



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

**PARECER Nº** 19/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR  
**PROCESSO Nº** 23118.007722/2022-97  
**INTERESSADO:** @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO@  
**ASSUNTO:** Análise e parecer do pedido de esclarecimento.

Trata-se do pedido de esclarecimento sobre a possibilidade de utilização de horas acumuladas no banco de horas para fins de compensação de carga horária trabalhada em curso e concurso.

## I. RELATÓRIO

O processo está composto pelos seguintes documentos:

- a) Requerimento DACC-PVH 1008323
- b) Declaração de Atividades de Curso ou Concurso DACC-PVH 1008332
- c) Declaração compensação horário curso e concurso DACC-PVH 1008739
- d) Ordem de Serviço 1008775
- e) Ata 1009981
- f) Relatório Crédito de Horas Acumulado 1012237
- g) Requerimento DACC-PVH 1012324
- h) Despacho NT 1013093
- i) Manual de Procedimentos Administrativos - GECC 1029934
- j) Despacho DAP 1029929
- k) Declaração DACC-PVH 1033834
- l) Despacho DAP 1048497
- m) Despacho PRAD 1051240
- n) Despacho SECONS 1051915
- o) Despacho CONSAD 1052140
- p) E-mail SECONS 1057753
- q) Despacho CamLN 1058096
- r) E-mail SECONS 1058353

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Foi realizada uma busca nos documentos que regulamentam a gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC) para o servidor que tenha realizado trabalhos em caráter eventual.

De acordo com a Lei 8112/90, Subseção VIII- Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006):

Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual: (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006).

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal;

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades.

(...)

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98 desta Lei.

Já o § 4º do art. 98 prevê a concessão de horário especial para que o servidor desempenhe a atividade prevista no inciso II, conforme consta na íntegra abaixo:

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007).

Na UNIR, a Resolução nº. 141/2015/CONSAD disciplina o pagamento da GECC na instituição e traz, no art. 3º, a redação é parecida com a da lei 8112 em relação ao prazo para a compensação das horas, apenas inclui os termos "subsequente ao da ocorrência".

Art. 3º A gratificação por Encargo de Curso e Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do Art. 1º desta Resolução forem exercidas sem prejuízos das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98 da Lei nº 8112/90 qual seja, até um ano subsequente ao da ocorrência, com declaração devidamente assinada Anexo IV.

O decreto Nº 11.069, de 10 de maio de 2022, regulamenta a concessão da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e altera o Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, que estabelece medidas de eficiência organizacional para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Nesse decreto, além das especificações constantes na Lei 8112, consta:

Art. 7º As horas trabalhadas em atividades de que trata o art. 2º, quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, serão compensadas no prazo de um ano, contado da data do término da prestação do serviço, na forma estabelecida pelo Órgão Central do Sipec.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao servidor que participar de programa de gestão, desde que tenham sido cumpridas as entregas pactuadas com o órgão ou a entidade,

na forma prevista em legislação específica.

Como na ocasião do concurso ainda não havia sido implantado o programa de gestão, o parágrafo único não se aplica e o prazo para compensação de horas deve ser de 1 ano, contado a partir da data de término da prestação do serviço, conforme exposto na Resolução nº. 141/2015/CONSAD e no Decreto Nº 11.069, de 10 de maio de 2022.

A legislação vigente não aborda em momento algum o uso ou não do banco de horas, trata apenas dos prazos máximos (1 ano) para garantir a compensação das horas e utiliza a data da prestação de serviço como base para começar a contar tal prazo. O estabelecimento de um prazo máximo deve ser compreendido como interesse da administração de que a compensação não demore demasiadamente e que não haja prejuízo para as atividades desempenhadas pelo servidor em seu cargo.

O banco de horas, mesmo tendo sido criado a partir de atividades realizadas antes da data do concurso, é um direito adquirido pelo servidor em acordo com seu chefe imediato, e está à disposição para ser usado para a compensação de horas a partir da finalização do concurso, inclusive facilita para que o servidor consiga compensar as horas o mais breve possível. Além disso, administrativamente, não teria muita lógica o servidor se ausentar 13 horas para receber seus direitos de utilização do banco de horas e, ao mesmo tempo, trabalhar 13 horas extras para compensar aquelas trabalhadas no concurso.

A chefia imediata é a pessoa com maior conhecimento das atribuições e necessidades de atividades do servidor para o setor naquele determinado momento e deverá ser responsável por avaliar se o uso do banco de horas disponível prejudica ou não os trabalhos da unidade. Nesse caso específico, o chefe assinou a declaração de compensação de horas (1008739) demonstrando estar em acordo com seu uso.

### III. CONCLUSÃO

1. Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL à possibilidade de utilização de horas acumuladas no banco de horas para fins de compensação de carga horária trabalhada em curso e concurso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ELIETE ZANELATO, Conselheiro(a)**, em 25/08/2022, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1078801** e o código CRC **9B8F1189**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 18/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.007722/2022-97

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE  
FEDERAL DE RONDÔNIA



Conselho Superior de Administração (CONSAD)  
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CLN)

**A SER APRECIADO PELA PRESIDÊNCIA DOS CONSELHOS SUPERIORES**

**Assunto:** Pedido de esclarecimento sobre a possibilidade de utilização de horas acumuladas no banco de horas para fins de compensação de carga horária trabalhada em curso e concurso.

**Interessado:** Igor Correa de Oliveira, DACC-PVH

**Parecer:** 19/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, da Conselheira Eliete Zanelato (1078801)

**Decisão:**

Na 90ª sessão ordinária, em 15/09/2022, a câmara aprovou, por unanimidade, o parecer em tela.

Conselheiro Cleberson Eller Loose

Presidente da CLN



Documento assinado eletronicamente por **CLEBERSON ELLER LOOSE, Presidente**, em 16/09/2022, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1105953** e o código CRC **A3E1F998**.

---



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 22 do Regimento Interno do Conselho Superior de Administração (CONSAD), HOMOLOGO o Parecer de nº 19/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1078801) e Despacho Decisório de nº 18/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1105953), contidos no processo em tela.

Conselheiro José Juliano Cedaro  
Vice-Presidente do CONSAD, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO, Vice-Presidente**, em 20/09/2022, às 21:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1105974** e o código CRC **6EA98D14**.